

Porto Alegre, 12 de maio de 2021.

Informação nº 1.429/2021

Interessado: Município de [...]– Poder Legislativo.
Consulente: [...]
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Sendo competência privativa da Câmara Municipal dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no primeiro dia de cada legislatura, é consequência natural que as licenças para afastamento do exercício desses cargos pelos seus titulares estejam submetidos à concessão desse Poder, que a formalizará através da promulgação, pelo Presidente da Câmara, de decreto legislativo. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 24.796/2021, esclarecimento sobre situação que expõe nos seguintes termos:

[...]

Passamos a opinar.

1. O dispositivo da Lei Orgânica referida na consulta, de previsão dentre as competências privativas da Câmara Municipal, art. 35, XIV, de “conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se afastarem de seus cargos” se constitui em norma receptiva de previsão constitucional semelhante, art. 35, inciso I, da Constituição do Estado que prevê:

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



I - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador do Estado, dar-lhes posse, **conceder-lhes licença** e receber sua renúncia;

Essa competência privativa das Casas Legislativas que destacamos, da Câmara de Vereadores e da Assembleia Legislativa, de conceder licença para afastamento dos respectivos cargos, aos titulares dos cargos de Prefeito e de Governador do Estado, é consequência lógica de outro ato que lhes é, também, privativo, o de lhes dar posse, após eleitos, para os exercerem, também previsto no texto constitucional. No caso do Município, no primeiro dia de cada legislatura.

2. Não há dúvida, portanto, direcionando essas ponderações para o caso suscitado na consulta, que não é bastante para atender à exigência do art. 35, XIV, da Lei Orgânica que o Prefeito somente “comunique” à Câmara o afastamento do cargo, lembre-se, no qual foi empossado pelo Legislativo, mas sim, é necessário que haja a concessão de licença, o que, certamente, não se constitui em mera “comunicação”, como refere a consulta, mesmo porque “a licença”, pressupõe que o Prefeito a solicite à Câmara e esta a conceda, observado o regimento regimental, mas, sempre, se a conceder, formalizando a concessão através de Decreto Legislativo.

3. Quanto à necessidade de deliberação pelo Plenário, questão que também suscita, cabe lembrar que sendo a Câmara um colegiado, todas as atribuições que lhe estão, institucionalmente, afetas, como Colegiado que é, estão submetidas a sua função deliberativa, ou seja, nos termos do art. 47 da Constituição Federal, pela manifestação da maioria dos presentes, presentes a maioria absoluta dos integrantes do Poder, salvo expressa e excepcional previsão regimental, como é o caso, no recesso, em que a concessão da licença pode ser atribuída à Comissão Representativa.

4. Como no texto da consulta há, ainda, a referência de que nestes tempos de pandemia os comunicados de afastamento são mais frequentes,



permito-me, com a devida vênia, lembrar a essa Assessoria Jurídica que afastamentos do Município pelo Prefeito, no exercício de função do cargo, não se constituem em impedimento que exijam licença ou autorização da Câmara, salvo se o afastamento for por prazo superior a quinze dias.

5. São as considerações com que respondemos a consulta. Caso, no entanto, reste alguma questão sem o necessário esclarecimento, solicitamos que seja indicada para que possamos atender plenamente a essa Assessoria Jurídica.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 955874114947877598</p>	
---	---	---

